

MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO 7.897 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S) : **MARCIO JOSE MACHADO OLIVEIRA**
ADV.(A/S) : **RODRIGO DE SA QUEIROGA E OUTRO(A/S)**
REQDO.(A/S) : **MARQUES BATISTA DE ABREU**
ADV.(A/S) : **ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA**

DECISÃO: Trata-se de “*tutela provisória de urgência*”, **requerida** com apoio nos arts. 294 e 300, **ambos** do CPC, **formulada** com o objetivo de **suspender** a execução de acórdão do E. Tribunal Superior Eleitoral (**RO** nº 0005370-03.2014.6.13.0000/MG), **em ordem a viabilizar** a “*permanência do autor no cargo de deputado estadual (...), até a publicação do julgamento dos embargos declaratórios opostos*” à decisão **emanada** daquela Alta Corte judiciária.

O autor da presente demanda **busca a concessão** de provimento liminar que lhe assegure, **cautelamente**, a “*manutenção (...) e o exercício do mandato eletivo de deputado estadual, ou sua imediata reintegração ao mandato (...)*”.

Torna-se evidente, desse modo, **que o requerente**, na realidade, **postula**, enquanto não julgados os embargos de declaração por ele opostos, a **outorga de eficácia suspensiva que impeça a efetivação executória** do acórdão que o Tribunal Superior Eleitoral **proferiu** no julgamento de determinado **recurso ordinário**, **visando paralisar**, com a medida ora ajuizada nesta Suprema Corte, **os efeitos negativos** resultantes da decisão **que importou em cassação de seu mandato legislativo e, também, em sua consequente inelegibilidade**.

A decisão em causa, emanada do E. Tribunal Superior Eleitoral, **sofreu a oposição**, como acima referido, de embargos de declaração, ainda pendentes de apreciação por parte daquela Alta Corte judiciária.

PET 7897 MC / MG

Sendo esse o contexto, cabe verificar, preliminarmente, se se revela viável, ou não, na espécie, a outorga da pretendida eficácia suspensiva mediante exercício do poder geral de cautela.

Entendo, considerado o que dispõe o art. 299 do CPC, que o Supremo Tribunal Federal não dispõe de competência para apreciar, em sede originária, o pedido de tutela provisória de urgência, eis que tal providência há de ser requerida “ao juízo da causa”, que sequer foi instaurada perante esta Corte Suprema.

Na realidade, há que se ter presente que a competência originária do Supremo Tribunal Federal para examinar a tutela provisória de urgência, de caráter incidental, supõe a pendência de uma causa já instaurada perante este Tribunal, situação essa que não se registra na espécie em análise.

Vê-se, desse modo, que falece competência originária ao Supremo Tribunal Federal para apreciar, no caso, a pretendida concessão de tutela de urgência, pelo fato de ainda inexistir, nesta Corte Suprema, qualquer demanda principal em relação à qual fosse possível estabelecer-se o necessário vínculo de acessoriedade e de instrumentalidade.

Nem se invoque, para justificar a possibilidade de outorga da pretendida “tutela provisória de urgência”, a decisão proferida pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI nos autos da AC 4.342/DF, pois essa r. decisão veio a ser tornada sem efeito em virtude de julgamento que eu próprio proferi em referido processo, em ato decisório que restou assim ementado:

“‘AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA’. PRETENDIDA OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO SEQUER INTERPOSTO. CONCESSÃO, NÃO OBSTANTE, PELO RELATOR DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. FORMULAÇÃO, NO CASO, DE JUÍZO

PET 7897 MC / MG

DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE (CPC/2015, ART. 1.021, § 2º). EXERCÍCIO, NA ESPÉCIE, DE TAL PRERROGATIVA PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM REVOGAÇÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDO. CONSEQUENTE RESTAURAÇÃO DA PLENA EFICÁCIA DO ACÓRDÃO EMANADO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, VIABILIZANDO-SE, DESSE MODO, A REGULAR CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO DAS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES NO ESTADO DO AMAZONAS.”

(AC 4.342-MC-AgR-segundo/DF)

É preciso ter presente, neste ponto, que há inequívoca relação de acessoriedade entre a “*tutela provisória de urgência*”, de índole cautelar, ora requerida, e o processo principal (ainda em curso perante o E. Tribunal Superior Eleitoral). A tutela cautelar não existe em função de si própria. Supõe, por isso mesmo, para efeito de sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, a perspectiva de uma causa principal, sequer instaurada perante esta Corte Suprema.

A acessoriedade e a instrumentalidade, nesse contexto, constituem notas caracterizadoras da tutela cautelar. “*Destinado a garantir complexivamente o resultado de outro processo*”, assinala JOSÉ FREDERICO MARQUES (“Manual de Direito Processual Civil”, vol. IV/361, item n. 1.048, 1976, Saraiva), “o processo cautelar se relaciona com este, como o acessório com o principal. Daí o predomínio e hegemonia do processo principal, de que o cautelar é sempre dependente” (grifei).

Existe, por isso mesmo, em casos como o que ora se examina, uma situação de conexão por acessoriedade, que decorre do vínculo existente entre a tutela de urgência, de um lado, e a causa principal, de outro. Nesse sentido, o magistério, sempre autorizado, de JOSÉ FREDERICO MARQUES (“Instituições de Direito Processual Civil”, vol. I/340, 3ª edição, e vol. III/256-257, 2ª edição, Forense) e de GIUSEPPE CHIOVENDA

PET 7897 MC / MG

(“Instituições de Direito Processual Civil”, vol. II/298-299, tradução da 2ª edição italiana por ENRICO TULLIO LIEBMAN, 1943, Saraiva).

Torna-se importante observar que, *tratando-se de tutela provisória, notadamente* quando postulada “*incidenter tantum*”, **a medida deve ser requerida** ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito, **ainda mais naqueles casos – como o de que ora se cuida –** em que o Tribunal competente (o TSE, *na espécie*) **sequer esgotou** a sua jurisdição, **tanto que ainda pendem de julgamento, naquela instância judiciária, os embargos de declaração** opostos pelo autor desta demanda.

Impende registrar, *de outro lado*, que, *mesmo na hipótese de recurso extraordinário* para o Supremo Tribunal Federal, **a tutela provisória** terá pertinência, **desde que – interposto o apelo extremo – tenha ele sofrido o prévio e necessário juízo positivo** de admissibilidade, **pois, se ausentes tais condições, revelar-se-á prematura** a instauração originária, **neste Tribunal, do pleito de urgência, como esta Corte tem reiteradamente advertido** em inúmeros precedentes:

“Tutela cautelar. Pleito deduzido prematuramente perante o Supremo Tribunal Federal. Outorga de efeito suspensivo a recurso extraordinário já interposto, mas que ainda não sofreu juízo de admissibilidade no Tribunal recorrido. Matéria que se inclui, no presente momento, na esfera de atribuições da Presidência do E. Tribunal Superior Eleitoral. Existência, nesse sentido, de norma legal expressa (CPC, art. 1.029, § 5º, III). Precedentes específicos do Supremo Tribunal Federal (Súmulas 634/STF e 635/STF). Pedido não conhecido.

– **Não cabe** ao Supremo Tribunal Federal, **antecipando-se** ao órgão judiciário competente (**Presidência** do E. Tribunal Superior Eleitoral, no caso), **outorgar**, desde logo, **eficácia suspensiva** a recurso extraordinário que, **embora já interposto, ainda não constituiu objeto do pertinente juízo positivo** de admissibilidade na instância de origem.

PET 7897 MC / MG

– Incumbe, desse modo, à própria Presidência do Tribunal de origem (TSE), enquanto não formular juízo de admissibilidade sobre o recurso extraordinário, outorgar, excepcionalmente, efeito suspensivo ao apelo extremo. Existência, quanto a essa específica atribuição, de expressa previsão normativa (CPC/2015, art. 1.029, § 5º, inciso III, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016).

Esse entendimento – que se reflete na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 172/846-847 – RTJ 174/437-438, v.g.) – apoia-se em orientação que reconhece ao Presidente do Tribunal de que emanou o acórdão recorrido a possibilidade de exercício do poder geral de cautela, enquanto não efetivado, por ele, o controle de admissibilidade sobre o recurso extraordinário interposto pela parte interessada. Enunciados 634 e 635 da Súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Doutrina. Precedentes.”

(Pet 7.842-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Mais grave se afigura, ainda, a situação em que se busca a concessão de tutela cautelar em hipótese na qual o recurso extraordinário sequer foi interposto:

“PEDIDO CAUTELAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO DO TSE E POSSIBILITAR OS ATOS DE CAMPANHA DO REQUERENTE’. PRETENDIDA OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SEQUER FOI INTERPOSTO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

– Não cabe ao Supremo Tribunal Federal, por constituir medida evidentemente prematura, outorgar eficácia suspensiva a recurso extraordinário sequer interposto contra acórdão proferido por instância de inferior jurisdição (o TSE, no caso). Precedentes.

– Incumbe ao próprio Presidente do Tribunal de origem, enquanto não exercer o controle de admissibilidade sobre o recurso extraordinário, conceder, excepcionalmente, efeito suspensivo a apelo extremo já formalmente interposto, em decisão provisória cuja eficácia – observados os pressupostos viabilizadores dessa tutela

PET 7897 MC / MG

cautelar (RTJ 174/437-438) – vigorará até que o Supremo Tribunal Federal, em sendo formulado o juízo positivo de admissibilidade, venha a ratificá-la.

Esse entendimento – que se reflete na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 172/846-847, v.g.) – apoia-se em orientação que reconhece ao Presidente do Tribunal de que emanou o acórdão recorrido a possibilidade de exercício do poder geral de cautela, enquanto não efetivado, por ele, o controle de admissibilidade sobre o recurso extraordinário interposto pela parte interessada (Pet 7.842-MC/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Enunciados 634 e 635 da Súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. CPC/2015, art. 1.029, § 5º, inciso III, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016.”

(Pet 7.895-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Entendo relevante lembrar, neste ponto, por oportuno, ante a extrema pertinência de suas observações, a lição, sempre autorizada, do eminente Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (“Curso de Direito Processual Civil”, vol. I/672, item n. 466, 59ª ed., 2018, Forense):

“Um problema frequente ao tempo do Código revogado era o referente à pretensão de obter cautelarmente a suspensão do cumprimento da sentença, quando o recurso era dotado apenas do efeito devolutivo. Segundo a regra do parágrafo único do art. 800, do CPC de 1973, parecia natural que o pleito cautelar fosse suscitado perante o tribunal competente para o julgamento do recurso, desde sua interposição. No entanto, o STF firmou o entendimento de que, no âmbito do recurso extraordinário, não lhe cabia conceder a medida cautelar antes do juízo de admissibilidade praticado na origem (Súmula 634). Enquanto pendente dito juízo, caberia ao Presidente do Tribunal local decidir sobre a atribuição de efeito suspensivo extraordinário (Súmula 635).

Atualmente, a controvérsia desapareceu, já que o art. 1.029, § 5º (com a redação dada pela Lei n. 13.256/2016), contém regulação detalhada para a competência das medidas tendentes à obtenção do efeito suspensivo para recursos extraordinário e especial. A solução do novo dispositivo do NCPC

PET 7897 MC / MG

resolve também a atribuição de efeito suspensivo aos recursos repetitivos retidos ou sobrestados no aguardo da solução do tribunal superior para o caso-padrão. Nessa última hipótese caberá ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido a competência, enquanto perdurar o sobrestamento (art. 1.029, § 5º, III).” (grifei)

Conclui-se, desse modo, **qualquer que seja** a situação processual a que anteriormente aludi, **que falece competência** ao Supremo Tribunal Federal **para apreciar**, de modo autônomo, **em sede originária** – **presente o quadro ora delineado** –, **este pedido** de “*tutela provisória de urgência*”.

Registro, finalmente, **que a inviabilidade** da presente demanda, **em decorrência** das razões ora mencionadas, **justifica** a seguinte observação: **no desempenho** dos poderes processuais de que dispõe, **assiste ao Ministro Relator competência plena** para exercer, **monocraticamente**, o controle das ações, pedidos **ou** recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, **legitimando-se**, em consequência, os atos decisórios que, **nessa condição**, venha a praticar (**RTJ 139/53** – **RTJ 168/174-175**, *v.g.*).

Nem se alegue que o exercício monocrático de tal competência **implicaria** transgressão **ao princípio da colegialidade**, pois o postulado em questão **sempre** restará preservado **ante a possibilidade** de submissão da decisão singular **ao controle recursal** dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **consoante** esta Corte tem **reiteradamente** proclamado (**RTJ 181/1133-1134**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **AI 159.892-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*):

“PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO RELATOR E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE

– **Assiste** ao Ministro Relator **competência plena** para exercer, **monocraticamente**, **com fundamento** nos poderes processuais de que dispõe, **o controle de admissibilidade das ações**, pedidos **ou** recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. **Pode**, em consequência, **negar trânsito**, **em decisão monocrática**, a ações,

PET 7897 MC / MG

pedidos ou recursos, quando incabíveis, intempestivos, sem objeto ou, ainda, quando veicularem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante na Suprema Corte. Precedentes.

– O reconhecimento dessa competência monocrática deferida ao Relator da causa não transgride o postulado da colegialidade, pois sempre caberá, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário e Turmas), recurso contra as decisões singulares que venham a ser proferidas por seus Juízes.”

(MS 28.097-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e em face das razões expostas, não conheço deste pedido, restando prejudicado, em consequência, o exame da pretendida concessão de medida liminar.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2018 (00h35).

Ministro CELSO DE MELLO

Relator